



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922243 - GO (2024/0217927-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MAURICIO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, em que se alega ausência de intimação válida e ausência de dolo no descumprimento de medidas protetivas previstas no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de absolvição por ausência de dolo no descumprimento de medidas protetivas.
3. A questão em discussão também envolve a alegação de nulidade da intimação do agravante.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de conjunto fático-probatório, conforme entendimento consolidado.
5. As instâncias ordinárias concluíram que o agravante tinha conhecimento das medidas protetivas, sendo necessário reexame de provas para acolher a tese defensiva de ausência de dolo, o que é inviável.
6. A nulidade da citação não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, inviabilizando o conhecimento da questão por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é via adequada para acolhimento de pleito absolutório por ausência de dolo, pois não se presta ao reexame de fatos e provas. 2. A alegação de nulidade não debatida em instância inferior não pode ser conhecida por instância superior.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; CR/1988, art. 105, I, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 144.174/MG, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.146.872/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2022; STJ, AgRg no HC 581.127/DF, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/6/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922243 - GO (2024/0217927-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MAURICIO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, em que se alega ausência de intimação válida e ausência de dolo no descumprimento de medidas protetivas previstas no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de absolvição por ausência de dolo no descumprimento de medidas protetivas.
3. A questão em discussão também envolve a alegação de nulidade da intimação do agravante.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de conjunto fático-probatório, conforme entendimento consolidado.
5. As instâncias ordinárias concluíram que o agravante tinha conhecimento das medidas protetivas, sendo necessário reexame de provas para acolher a tese defensiva de ausência de dolo, o que é inviável.
6. A nulidade da citação não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, inviabilizando o conhecimento da questão por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é via adequada para acolhimento de pleito absolutório por ausência de dolo, pois não se presta ao reexame de fatos e provas. 2. A alegação de nulidade não debatida em instância inferior não pode ser conhecida por instância superior.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; CR/1988, art. 105, I, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 144.174/MG, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.146.872/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2022; STJ, AgRg no HC 581.127/DF, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/6/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAURICIO ANDRADE DE SOUZA** contra a decisão de fls. 388-390 (e-STJ), em que não se conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa sustenta que o exame da controvérsia não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas a aplicação correta do nosso ordenamento jurídico.

Reitera que não houve a comprovação de intimação válida do agravante e que não se pode exigir o cumprimento de uma decisão que sequer se conhece.

Afirma que "o próprio acórdão do Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que o réu NÃO agiu com o ânimo de, efetivamente, descumprir as medidas protetivas fixadas" (e-STJ, fl. 403).

Pretende a reconsideração da decisão agravada, com a absolvição do paciente do crime previsto no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006 ou a submissão do feito ao julgamento colegiado, a fim de ser concedido o *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os fundamentos da defesa do agravante, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, conforme se registrou na decisão agravada, é cediço que o *habeas corpus* não se presta a apreciação de alegações que buscam a absolvição de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. A

propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DESCABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, nos crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (AgRg no RHC n. 144.174/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022).

2. A desconstituição das premissas do acórdão impugnado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 2.146.872/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

No caso, assim constou na fundamentação do acórdão que manteve a condenação:

"O acusado, em juízo, negou a prática do crime. Asseverou que não tinha ciência das medidas protetivas deferidas em favor da vítima, só ficou sabendo por alto; no dia dos fatos, aproximou-se do pai da vítima somente para noticiar o falecimento de sua mãe; queria que ele repasse a informação a ela (mídia, mov. 79).

Sabe-se que nos crimes no contexto de violência doméstica ou familiar a palavra da vítima assume relevo e serve para sustentar o édito condenatório se ancorada nos demais elementos probatórios.

Dos elementos colhidos, tem-se que o apelante descumpriu as medidas protetivas de urgência fixadas nos autos nº 5175647-64.

Aliás, importante enfatizar que o acusado foi devidamente cientificado por telefone celular, do teor da decisão prolatada nos autos nº 5175647-64, no dia 17/04/2020, às 10h19 (mov. 20, do apenso), que deferiu medidas protetivas em benefício da vítima, constando que o réu deveria manter-se a uma distância mínima de 300 metros da ofendida e de seus familiares e abster-se de contato quaisquer deles por qualquer meio de comunicação, bem como de frequentar os mesmos lugares que a vítima, assim como as imediações da residência dela e de seu local de trabalho (mov. 4, dos autos em apenso).

A intimação do acusado se deu por telefone celular, tendo este se declarado ciente de tudo e, com seu consentimento, como medida excepcional, tendo em vista a situação de pandemia, emergência e calamidade pública causada pelo corona vírus (COVID-19). A cópia do mandado foi entregue ao irmão do acusado, pois no momento da diligência, o processado Maurício Andrade não se encontrava em sua residência (mov. 20, do apenso). Assim, não há se falar que não tinha conhecimento de todos os termos da medida protetiva.

Presente o dolo, pois a transgressão penal consuma-se no exato momento em que o

acusado, ciente das limitações impostas, intimado da decisão da proibição e limitações impostas, no dia 17/04/2020 (mov. 20, do apenso), descumpra deliberadamente as determinações." (e-STJ, fls. 382-383)

Do excerto acima reproduzido, extrai-se que as instâncias ordinárias concluíram que o agravante havia tomado conhecimento da decisão que decretara as medidas protetivas em favor da vítima, de modo que praticou o crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006. Portanto, para inverter tal conclusão e acolher a tese defensiva de ausência de dolo seria necessário acurado reexame fático-probatório dos autos, providência que não cabe nesta via.

Outrossim, nota-se que eventual nulidade da citação do agravante não foi tema debatido pelo Tribunal *a quo*, de modo que se mostra inviável o conhecimento da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DESCRITA NO ART. 12 DA LEI N.º 10.826/2003. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Descabe a reforma da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, uma vez que o pedido de desclassificação da conduta delitiva do Agravante para a descrita no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o debate nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, com a explícita violação à competência originária para o julgamento de *habeas corpus*, definida no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República.

2. 'Na instância especial, ainda que se entenda se tratar de matéria de ordem pública, não há como se dispensar o necessário debate acerca das questões controvertidas, sob pena de incursão em indevida supressão de instância' (HC 470.704/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe de 11/12/2019).

3. Em consequência da manutenção da conduta típica imputada ao Agravante, fica superada a análise da alegação de possibilidade de suspensão condicional do processo, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 581.127/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 29/06/2020, grifou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 922.243 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0217927-9

Número de Origem:

50516008120248090011 51756476420208090011 54174674520218090011

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MAURICIO ANDRADE DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024